



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000338/2008-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.649 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de abril de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARAÍBA METAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para a adoção das providências mencionadas no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini, Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Gregório Rechmann Júnior e Mauricio Nogueira Righetti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 210/226) em face da Decisão-Notificação (DN) n. 04.401.4/0231/2006 - Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador (BA) - e-fls. 196/205 - que julgou procedente o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 35.690.862-3 - consolidado em 21/12/2005 e constituído em 30/12/2005 - no valor total de R\$ 15.038,15 - Competências: 06/1993 a 05/1995 (e-fls. 02/37), com fulcro nas contribuições sociais devidas à Seguridade Social, nos termos dos arts. 20 e 22, I, da Lei n. 8.212/91, e naquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GIILRAT), nos termos do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, todas decorrentes do instituto da responsabilidade tributária, conforme discriminado no Relatório Fiscal de e-fls. 76/89.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 76/89), a NFLD - DEBCAD n. 35.690.862-3, em litígio, substituiu a NFLD - DEBCAD n. 32.615.915-0, de 18/12/1998, declarada nula por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) - órgão colegiado na época responsável pelo controle de legalidade das decisões em processo de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social - nos termos do Acórdão n. 02/00248/2003, de 23/01/2003.

O crédito tributário em apreço foi lançado, conforme informado no Relatório Fiscal (e-fls. 76/89), em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída nas notas fiscais correspondentes aos serviços de construção civil prestados pela empresa MAGALHÃES CONSTRUÇÕES LTDA. (nova razão social: MAGALHÃES CONSTRUTORA LTDA.) - CNPJ 14.672.091/0001-16, com fundamento no art. 30, VI, da Lei n. 8.212/91.

O lançamento em lide foi efetuado em face da CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 (contribuinte fiscalizado), havendo a empresa MAGALHÃES CONSTRUÇÕES LTDA. (nova razão social: MAGALHÃES CONSTRUTORA LTDA.) - CNPJ 14.672.091/0001-16 - sido qualificada devedor solidário.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte fiscalizado - CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 - apresentou a impugnação de e-fls. 167/184, julgada improcedente pela Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador (BA), considerando-se, destarte, o lançamento procedente, nos termos da Decisão-Notificação (DN) n. 04.401.4/0231/2006 (e-fls. 196/205), sumarizada na ementa abaixo transcrita:

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
DECADÊNCIA. SOLIDARIEDADE NA
CONSTRUÇÃO CIVIL. BENEFÍCIO DE
ORDEM. CONSTITUCIONALIDADE.**

O prazo para constituição de novo crédito, substitutivo de anterior declarado nulo pelo CRPS, é de 10 anos contados a partir da data da decisão de anulação (Art. 45, II da Lei 8.212/91).

O contratante de serviços de construção civil responde solidariamente com o construtor pelo pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes do contrato (Art. 30, VI da Lei 8.212/91).

A Solidariedade prevista no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, não comporta benefício de ordem.

A constitucionalidade de dispositivos legais não se discute no Processo Administrativo Fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

A Recorrente (CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08) foi cientificada do teor da Decisão-Notificação (DN) n. 04.401.4/0231/2006 - (e-fls. 196/205) em **26/02/2007** (e-fl. 208), e, inconformada, apresentou, em **28/03/2007**, o Recurso Voluntário de e-fls. 210/226, tempestivo, portanto, esgrimindo os mesmos argumentos que nortearam a impugnação de e-fls. 167/184.

A empresa MAGALHÃES CONSTRUÇÕES LTDA. (nova razão social: MAGALHÃES CONSTRUTORA LTDA.) - CNPJ 14.672.091/0001-16 (devedor solidário), apesar de notificada, não compareceu aos autos.

A pessoa jurídica PARANAPANEMA S/A, sucessora por incorporação universal de CARAÍBA METAIS S/A, atravessou petição às e-fls. 236/242 requerendo o levantamento dos valores depositados administrativamente como condição de admissibilidade do recurso voluntário interposto.

É relevante destacar que não constam dos autos a NFLD - DEBCAD n. 32.615.915-0 (com o respectivo relatório fiscal) - que foi substituída pela NFLD - DEBCAD n. 35.690.862-3, objeto deste litígio -, bem assim o Acórdão n. 02/00248/2003, de 23/01/2003, da lavra do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que decretou a nulidade da primeira NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 210/226) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Consoante relatado, não constam dos autos a NFLD - DEBCAD n. 32.615.915-0 (com o respectivo relatório fiscal), bem assim o Acórdão n. 02/00248/2003, de 23/01/2003, da lavra do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

As peças processuais *supra* referidas são necessárias à apreciação do Recurso Voluntário (e-fls. 210/226), uma vez presente arguição de preliminar de decadência pela Recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário (e-fls. 210/226) e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA junto à autoridade fiscal lançadora, no sentido de juntar aos autos a NFLD - DEBCAD n. 32.615.915-0 (com o respectivo relatório fiscal) e o inteiro teor do Acórdão n. 02/00248/2003, de 23/01/2003, do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima